

ao disposto no n.º 1 do artigo 60.º e na alínea *a*) do artigo 65.º, um e outro do Regulamento de Sinalização do Trânsito — transposição da linha longitudinal contínua separadora dos sentidos do trânsito — pelo que, de acordo com o que se consagra no n.º 3 do artigo 136.º e na alínea *o*) do artigo 146.º, é de considerar como integrando uma contra-ordenação muito grave], emitir normação tal como a alcançada pelo processo interpretativo levado a efeito na decisão recorrida, isto é, o decretamento legal da regra segundo a qual não é possível a suspensão da execução da pena acessória de inibição temporária da facultade de conduzir aplicável a tal tipo de infracções.

E isto tendo em atenção que nos situamos perante um regime especial atinente às contra-ordenações emergentes de infracções ao Código da Estrada, seus regulamentos e legislação complementar.

3.2 — Em 1993 entendeu o legislador proceder a uma profunda revisão do Código da Estrada, cuja primeira versão — na qual foram introduzidas inúmeras alterações — datava de 20 de Maio de 1954.

Na sequência de um tal desiderato, emitiu o Parlamento uma credencial legislativa ao Governo, o que se operou por via da Lei n.º 63/93, de 21 de Agosto, a qual, no que para o caso interessa, dispôs, de entre o mais, que o autorizando corpo de leis a aprovar pelo executivo contemplaria [cf. artigo 2.º, n.º 2, alíneas *j*) e *l*)] a *consagração da facultade de suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir, entre seis meses e dois anos, verificando-se os pressupostos de que a lei penal faz depender a suspensão da execução das penas criminais e a consagração do princípio de que a suspensão da sanção acessória de inibição de conduzir possa ser condicionada à prestação de caução de boa conduta a fixar entre 20 000\$ e 200 000\$, tendo em conta a medida da sanção e a situação económica do condutor.*

Em 3 de Maio de 1994 surgiu a lume o Decreto-Lei n.º 114/94, por intermédio do qual foi aprovado o novo Código da Estrada.

Na versão originária desse Código surpreende-se, no n.º 1 do artigo 145.º, a consagração da possibilidade de suspensão da execução da sanção acessória (de inibição de conduzir, aplicável às contra-ordenações graves e muito graves — cf. artigos 141.º e segs.), verificando-se os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.

Posteriormente, com a revisão do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, revisão essa decorrente do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, veio aquela possibilidade a ficar consagrada no n.º 1 do artigo 142.º, rezando assim este último preceito:

«1 — Pode ser suspensa a execução da sanção de inibição de conduzir no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.»

Tendo em conta que a prescrição que, na versão originária do dito Código, constava no n.º 1 do seu artigo 141.º, não sofreu alteração no texto emergente da revisão levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 2/98, haverá que considerar que a mencionada possibilidade, conferida pelo preceito imediatamente acima transcrito, tanto se reportava a contra-ordenações graves como a contra-ordenações muito graves.

3.3 — Compulsado o regime geral das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), fácil é verificar que no mesmo não se encontra expressamente consagrada a possibilidade de suspensão da execução das sanções acessórias.

Na verdade, naquele regime geral (cf. seu artigo 32.º) prevê-se, como regime subsidiário, que, em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que respeita ao regime substantivo da contra-ordenações, as normas do Código Penal.

Ora, o diploma substantivo criminal, como sabido é, no que à suspensão da execução da pena concerne, apenas a prevê quando em causa estiver uma pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos (cf. secção II do capítulo I do título II do livro I e artigo 50.º, n.º 1).

Daí que se possa dizer que, no domínio do regime geral das contra-ordenações, não se preveja, ainda que subsidiariamente, a possibilidade de suspensão da execução das penas acessórias.

Porventura por isso, se viu o legislador parlamentar na contingência de, referentemente ao desenho de um específico regime contra-ordenacional — o atinente às infracções estradais —, prever a possibilidade (e no tocante a certo tipo dessas infracções) de suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir.

3.4 — Em 4 de Novembro de 2004 foi emitida a Lei n.º 53/2004, que, tendo autorizado o Governo a proceder à revisão do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 (com as sucessivas alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 2/98 e 265-A/2001, de 28 de Setembro, e pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto) e a criar um regime especial de processo para a contra-ordenações emergentes de infracções àquele Código, seus regulamentos e legislação complementar, previu, como extensão específica dessa alteração, a possibilidade de atenuação especial e de suspensão da execução da sanção acessória de inibição de conduzir, nos termos da acima transcrita alínea *m*) do artigo 3.º

Quicá não necessitando de prever essa especificidade — já que, no que se refere à possibilidade de suspensão da execução daquela sanção acessória, essa possibilidade estava já consagrada num regime especial estradal (justamente o que veio a ficar consagrado no Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94) — o que é certo é que, uma vez mais, o legislador parlamentar entendeu por bem fazê-lo.

E, se bem que o fizesse de um modo genérico, não restringindo essa possibilidade a uma qualquer espécie de entre as infracções graves ou muito graves, o que é certo é que da leitura da citada alínea *m*) do artigo 3.º não resulta que o autorizando diploma tivesse, obrigatoriamente, ao definir as concretas infracções e ao prescrever as respectivas sanções, nestas se incluindo a previsão de aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, de prever também que, em relação àquelas que incluísse na espécie de infracções muito graves, uma tal possibilidade viesse a ficar consagrada.

Isso significa que, estabelecida que estava relativamente ao específico regime especial das contra-ordenações estradais — quer pela Lei n.º 6/93 quer pela Lei n.º 53/2004 — um «desvio» relativamente ao regime geral das contra-ordenações no que se prende com a consagração da possibilidade de suspensão da execução da sanção acessória, podia o Governo definir, alterar, eliminar ou modificar a punição e as condições de execução das infracções contra-ordenacionais estradais. É que, de um lado, aquelas definição, eliminação, modificação e estabelecimento de condições de execução, desde que não ofensivas de um regime geral, cabem na competência legislativa concorrente do Governo, como, sem discrepâncias, tem sido realçado por este Tribunal (cf., a título meramente exemplificativo, os Acórdãos n.ºs 56/84, in *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984, 74/95, idem, 2.ª série, de 12 de Junho de 1995, 69/90, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 15.º vol., pp. 253 a 265, 436/2000, no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 2000, 461/2000, idem, idem, de 29 de Novembro de 2000, e 236/2003, idem, idem, de 24 de Junho de 2003).

De outro, mesmo admitindo que, ao se gizar um regime específico que, no particular de que curamos (isto é, partindo do pressuposto de que o regime geral que deflui do Decreto-Lei n.º 433/82 não permite, por si ou por meio da remissão que faz no seu artigo 33.º para as normas do Código Penal, a suspensão da execução tão somente em relação às penas acessórias), se impunha uma «consagração, também especial», da possibilidade da suspensão da execução da sanções acessórias, consagração essa que se incluiria na reserva relativa de competência legislativa do Parlamento a que alude a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, o que é certo é que estava já criado esse particular regime.

O que conduz a que se possa dizer que, na edição do Decreto-Lei n.º 44/2005, o legislador governamental, não interferindo na definição da natureza dos ilícitos, no tipo de sanções e seus limites, tão somente desenhou um modo de facultar o cumprimento de certa espécie de sanções (a sanção acessória de inibição de conduzir) com reporte a dado tipo de infracções, ao abrigo de uma possibilidade que lhe estava «aberta» pela «consagração especial» decorrente da Lei n.º 53/2004 (e que já se encontrava especificamente prevista desde a Lei n.º 6/93 e do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94), e isto, claro está, mesmo não se perfilhando o entendimento segundo o qual a suspensão de execução de uma pena, verdadeiramente, se posta, não como uma forma direccionada à sua execução, mas sim como uma pena de substituição em sentido próprio (cf., *verbi gratia*, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português — As Consequências Jurídicas do Crime*, pp. 337 e segs., e Leal Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 1.º vol., p. 639).

Haverá, desta arte, que concluir que o legislador governamental, ao editar a norma *sub iudicio*, não desbordou a sua competência legislativa, pelo que se não divisa enfermar a norma em apreço do vício de inconstitucionalidade orgânica.

Em face do que se deixa dito, concede-se provimento ao recurso, em consequência se determinando a reforma da decisão impugnada de harmonia com o juízo ora efectuado sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 14 de Novembro de 2006. — *Bravo Serra — Gil Galvão — Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 26 449/2006

Iniciando agora um novo mandato como Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, cargo para que fui reeleito em 22 de Novembro de 2006 e de que tomei posse em 12 de Dezembro de 2006, mantenho todos os membros do meu gabinete, chefe de gabinete, adjuntos e secretários pessoais, no mesmo regime e condições em

que se encontravam à data do termo do meu anterior mandato, continuando igualmente em funções os secretários pessoais dos vice-presidentes deste Supremo Tribunal.

Este despacho produz efeitos desde a data em que é proferido.

13 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

Despacho n.º 26 450/2006

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 73/2002, de 26 de Março, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no administrador do Supremo Tribunal Administrativo, licenciado Rogério Paulo Martins Pereira, as seguintes competências:

- a) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados;
- c) Assinar os termos de aceitação e conferir a posse aos funcionários;
- d) Decidir sobre a autorização e justificação de faltas e concessão de licenças, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração;
- e) Aprovar o mapa de férias anual dos funcionários;
- f) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- g) Aprovar a lista de antiguidade dos funcionários;
- h) Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- i) Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional, incluindo as que importam custos para o serviço;
- j) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- k) Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisições de bens e serviços, incluindo a escolha prévia do tipo de procedimento e actos subsequentes, dentro dos limites fixados para os directores-gerais;
- l) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;
- m) Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;
- n) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- o) Praticar todos os actos que, não sendo da competência própria do administrador prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto, *ex vi* artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, estão de algum modo relacionados com aquela competência e que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, devam ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade.

Ratifico todos os actos entretanto praticados pelo referido administrador, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação, no âmbito dos poderes abrangidos por esta delegação.

13 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Despacho (extracto) n.º 26 451/2006

Por meu despacho de 29 de Novembro de 2006, foi promovida, na sequência de concurso interno de acesso geral, na categoria de técnico superior de arquivo de 1.ª classe, da carreira técnica superior

de arquivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Sandra Maria Sequeira Proença.

11 de Dezembro de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Anúncio n.º 145/2006

Pelo presente anúncio faz-se constar que, por eleição realizada em 7 de Dezembro de 2006, foi eleita vice-presidente do Tribunal Central Administrativo Sul a licenciada Magda Espinho Geraldes, juíza desembargadora deste Tribunal (artigos 19.º, 20.º, 21.º e 33.º do ETAF — Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *António Ferreira Xavier Forte*.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Despacho (extracto) n.º 26 452/2006

Por meu despacho de 11 de Dezembro de 2006, foi promovida definitivamente a técnica superior de 1.ª classe, do mesmo quadro, Mafalda Visitação Barahona Chaveiro, a técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro do Tribunal da Relação de Lisboa, em comissão de serviço no Conselho Superior da Magistratura, posicionada no escalão 1, índice 415, continuando porém na mesma comissão de serviço, passando a auferir pelo escalão 1, índice 460. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado. Prazo de 20 dias para aceitação.)

11 de Dezembro de 2006. — O Presidente, *Luís Maria Vaz das Neves*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

Anúncio n.º 146/2006

O Doutor Quintino Lopes Ferreira, juiz de direito no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, faz saber que, nos autos de processo cautelar registados sob o n.º 774/06.5BEPNF, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em que é requerente Tiago Nuno Nunes de Sousa, professor, residente na Rua do Borbulhão, 431, Campo, Valongo, e requerido o Ministério da Educação, corre o prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso para as pessoas abaixo indicadas se constituírem como contra-interessados naquele processo cautelar em que o requerente pede, com base nos fundamentos que constam do requerimento inicial, cujos duplicados se encontram à disposição na Secretaria, a admissão provisória, com decretamento provisório, ao concurso de destacamento por condições específicas, no âmbito do concurso para selecção do pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinamentos básico e secundário para o ano lectivo de 2006-2007, publicitado pelo aviso n.º 2174-A/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 17 de Fevereiro de 2006, indicados, findo o qual se consideram citados para, querendo, deduzirem oposição, no prazo de 10 dias, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada importa a confissão dos factos articulados pelo requerente.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 10 dias contado desde que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Contra-interessados a citar (professores):

Ivone Marisa de Jesus Azevedo Sousa, com domicílio profissional na Escola Secundária 3 de São Pedro da Cova;

Miguel Jerónimo Vila Real Ribeiro, com domicílio profissional na Escola Secundária 3 de Ermesinde;